



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0041572-35.2019.8.17.2001**

AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

EMENTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE  
SEGURO DPVAT. PROCEDENTE. ART. 487, I, DO  
CPC/2015. *A lesão decorrente de acidente automobilístico  
deve ser indenizada conforme a Lei nº 6194/74, quando  
comprovada através de laudo pericial.*

**1. RELATÓRIO.**

Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por **MANOEL FERREIRA NETO** contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**.

A parte autora aduziu, em síntese, que em 04 de junho de 2018 sofreu acidente de veículo do qual resultou lesões graves e debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Informou que recebeu administrativamente quantia inferior a que tem direito. Requerendo, ao final, o pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Acostou documentos.(Documentos pessoais, Boletim de ocorrência, prontuário médico e declaração de pobreza).

Citação conforme despacho de ID n. 47979746.

Contestação conforme ID n. 49535690, alegando a parte ré: inépcia da inicial, ausência de documentos conclusivos, pagamento realizado na esfera administrativa, pagamento proporcional à lesão, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Termo de audiência sob id n. 51209266.



Assinado eletronicamente por: TOMAS DE AQUINO PEREIRA DE ARAUJO - 02/06/2020 11:45:04  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060211442235500000061709098>  
Número do documento: 20060211442235500000061709098

Num. 62851143 - Pág. 1

Despacho para a parte autora se manifestar sobre a defesa, conforme ID n. 51235245.

Réplica de acordo com o ID n. 52289231.

Depósito de honorários periciais, conforme extrato de ID n. 54613555.

Decisão designando perícia sob ID n. 52368809.

Laudo Pericial conforme ID n. 55249702.

## 2. FUNDAMENTOS.

### 2.1 DA CARÊNCIA DA AÇÃO

**A discussão relativa ao correto valor da indenização, que deve ser pago ao segurado, não o demonstra carecedor de ação. Não acolho a preliminar de carência de ação.**

### 2.2 DO FUNDAMENTO LEGAL.

Nos termos da Lei nº 6.194/74,

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de **invalidade permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75%** (setenta e cinco por cento) **para as perdas de repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza.

- A invalidez é permanente, parcial e incompleta;
- Houve “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos punhos (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID n. 55249702, impondo-se o percentual de **25% na lesão**, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74);
- A repercussão da lesão foi intensa, impondo-se o percentual de **75%**, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74).

Assim, **R\$ 13.500,00 x 25% x 75% = R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**, que deve ser debitado o valor já pago administrativamente, qual seja: **R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, perfazendo o valor total **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, valor indenizatório a que faz jus a parte autora.

### 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12).

**Condeno a parte demandada nas taxas/custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.**

Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RECIFE, 2 de junho de 2020

Juiz(a) de Direito



em anexo.



Assinado eletronicamente por: Roselane Maria Barbosa da Silva - 04/06/2020 20:32:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060420322546400000061888880>  
Número do documento: 20060420322546400000061888880

Num. 63036429 - Pág. 1

---

EXMO. SENHOR. DOUTOR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO A.

**Proc. 0041572-35.2019.8.17.2001**

**MANOEL FERREIRA NETO**, devidamente qualificado nos autos do Recurso em epígrafe, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.022 e 1.025 do Novo CPC, opor

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em face de decisão sob nº de ID 57483754 , que julgou procedente em parte a Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT movida contra a da **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO - DPVAT** .

#### **I. BREVE SÍNESE**

O Embargante é autor na ação que visa o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT. Em sentença de mérito, que julgou procedente em parte os pedidos o MM. Magistrado proferiu decisão no seguinte teor:

“... Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. A invalidez é permanente, parcial e incompleta; Houve “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos punhos (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID n. 55249702, impondo-se o percentual de **25% na lesão**, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74); A repercussão da lesão foi intensa, impondo-se o percentual de **75%**, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Assim, **R\$ 13.500,00 x 25% x 75% = R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), que deve ser debitado o valor já pago administrativamente, qual seja: R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e sete reais e**



---

**cinquenta centavos), perfazendo o valor total R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor indenizatório a que faz jus a parte autora.** Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12). Condeno a parte demandada nas taxas/custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. ...”.

No entanto, pela simples leitura da decisão, vê-se que há um erro material no arbitramento do valor devido a título de indenização, haja vista que uma das lesões apontadas no laudo médico pericial não foi contabilizada, devendo, portanto, ser sanado tal erro.

O laudo médico pericial apontou 02 (duas) lesões, quais sejam:

1<sup>a</sup> lesão – Dano Anatômico Completo do Olho Direito (100% - com valor de indenização de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais);

2<sup>a</sup> lesão – Punho Direito em 75% - com valor de indenização de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos);

Sendo assim, somando-se as lesões, temos o total de R\$ 9.281,25 (nove mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos). E, abatendo-se o valor que foi recebido administrativamente, qual seja, R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), chegamos no valor de R\$ 7.593,75 (sete mil quinhentos e noventa e tres reais e setenta e cinco centavos), e não no de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e tres reais e setenta e cinco centavos), como apontado na sentença.

Deste modo, não restou alternativa ao embargante senão a oposição dos presentes embargos declaratórios.

## **II. DO ERRO MATERIAL**

Trata-se de erro material consubstanciado na não observância de uma 2<sup>a</sup> lesão apontada no laudo pericial (olho direito), e consequentemente no equívoco que gerou o



---

erro no cálculo da indenização devida.

Assim, configurado erro material, nos termos do Art. 494, inc. I do Código de Processo Civil de 2015, cabe ao Juiz corrigi-lo a qualquer momento, *in verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I- para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

Assim, mesmo não sendo mais cabíveis embargos, ou mesmo em caso de trânsito em julgado da decisão, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, conforme destaca a doutrina especializada sobre o tema:

*"Erro material e de cálculo. Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo ex officio ou a requerimento da parte ou interessado."* (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17ª ed. Editora RT, 2018. Versão ebook, Art. 494)

*"Publicada a decisão judicial, pode o juiz alterá-la, de ofício ou a requerimento da parte, para corrigir-lhe inexatidões materiais ou erros de cálculo (admitindo a correção ex officio, cf. STJ, EDcl no REsp 1.301.989/RS, 2.ª Seção, j. 13.08.2014, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). O erro material é corrigível a qualquer tempo (este também é o entendimento doutrinário prevalecente na doutrina, à luz do que dispõe o art. 287 do CPC italiano, cf. Frederico Carpiet al., op. cit., p. 287-288), inclusive após o transito em julgado da decisão (cf. STJ, RMS 43.956/MG, 2.ª T., j. 09.09.2014, rel. Min. Og Fernandes). Por isso, nada impede que o erro material seja suscitado por simples petição ou através de embargos de declaração (cf. comentário ao art. 1.022 do CPC/2015). Trata-se, evidentemente, de erro do juiz, e não da parte (cf. STJ, AgRg no AREsp 165.454/PE, 1.ª T., j. 11.11.2014, rel. Min. Marga Tessler)." (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 5ª ed. Ed. Revista dos tribunais, 2017. Versão ebook, Art. 494)*

Nesse sentido, confirma a jurisprudência:



E CONDENAÇÃO EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA ERRONAMENTE APONTADOS NO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL SANADO. (...) Frise-se que nos termos do art. 494, I do Código de Processo Civil, a correção de erro material não ofende a coisa julgada. Nesse sentido: "O erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ - Corte Especial, ED no REsp 40.892-4, Min. Nilson Naves, j. 30.3.1995, um voto vencido, DJU 2.10.95; RSTJ 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272, bem fundamentado. A 2<sup>a</sup> Turma do STJ corrigiu de ofício erro material ocorrido em decisão monocrática do relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade do recurso especial (STJ-2<sup>a</sup> T., REsp 258.888-AgRg, Min. João Otávio, j. 16.10.03, DJU 17.11.03) (...) Assim, o voto é pela correção do erro material apontado em primeiro grau, nos termos acima expostos, fazendo desta decisão parte integrante do acórdão anexado ao evento 17. O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz (a) Manuela Tallão Benke (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Marcelo De Resende Castanho e Aldemar Sternadt. 26 de Fevereiro de 2018 Manuela Tallão Benke Juiz (a) relator (a) [1](NEGRÃO, Theotônio. . 42<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva,Código de Processo Civil e legislação processual em vigor 2010, p. 517). (TJPR - 4<sup>a</sup> Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0023154-09.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Manuela Tallão Benke - J. 01.03.2018)

Motivos pelos quais devem conduzir à imediata correção do erro material acima identificado.

### **III. DOS PEDIDOS**

Portanto, requer seja sanada a sentença, com o erro material apontado com o recebimento do presente embargo de declaração, para fins de que seja corrigida.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife/PE, 04 de junho de 2020.

Roselane M. Barbosa





---

OAB/PE 26.467

---

Rua Demócrita de Souza Filho nº 335, Emp. Green Tower, Sl. 903, Madalena, Recife – PE.  
Fones: (81) 8504-4046/9789-0245. E-mail: roselane.barbosaadv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: Roselane Maria Barbosa da Silva - 04/06/2020 20:32:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060420322554100000061888882>  
Número do documento: 20060420322554100000061888882

Num. 63036431 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0041572-35.2019.8.17.2001

AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 4ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 62851143 , conforme segue transcrita abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc. EMENTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PROCEDENTE. ART. 487, I, DO CPC/2015. A lesão decorrente de acidente automobilístico deve ser indenizada conforme a Lei nº 6194/74, quando comprovada através de laudo pericial. . 1. RELATÓRIO. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por MANOEL FERREIRA NETO contra CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A. A parte autora aduziu, em síntese, que em 04 de junho de 2018 sofreu acidente de veículo do qual resultou lesões graves e debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Informou que recebeu administrativamente quantia inferior a que tem direito. Requerendo, ao final, o pagamento da indenização securitária no montante de R\$ 11.812,50 (onze mil e oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) Acostou documentos.(Documentos pessoais, Boletim de ocorrência, prontuário médico e declaração de pobreza). Citação conforme despacho de ID n. 47979746. Contestação conforme ID n. 49535690, alegando a parte ré: inépcia da inicial, ausência de documentos conclusivos, pagamento realizado na esfera administrativa, pagamento proporcional à lesão, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Termo de audiência sob id n. 51209266. Despacho para a parte autora se manifestar sobre a defesa, conforme ID n. 51235245. Réplica de acordo com o ID n. 52289231. Depósito de honorários periciais, conforme extrato de ID n. 54613555. Decisão designando perícia sob ID n. 52368809. Laudo Pericial conforme ID n. 55249702. 2. FUNDAMENTOS. 2.1 DA CARÊNCIA DA AÇÃO A discussão relativa ao correto valor da indenização, que deve ser pago ao segurado, não o demonstra carecedor de ação. Não acolho a preliminar de carência de ação. 2.2 DO FUNDAMENTO LEGAL. Nos termos da Lei nº 6.194/74, Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos



*reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no “valor cheio” (inciso I) ou proporcional (inciso II) – não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. • A invalidez é permanente, parcial e incompleta; • Houve “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos punhos (...)” (o que se percebe mediante a confrontação da tabela anexa à referida lei com o laudo de ID n. 55249702, impondo-se o percentual de 25% na lesão, (art. 3º, § 1º, II, primeira parte, c/c art. 3º, § 1º, I, ambos da Lei nº 6.194/74); • A repercussão da lesão foi intensa, impondo-se o percentual de 75%, (art. 3º, § 1º, II, segunda parte, Lei nº 6.194/74). Assim, R\$ 13.500,00 x 25% x 75% = R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), que deve ser debitado o valor já pago administrativamente, qual seja: R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo o valor total R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor indenizatório a que faz jus a parte autora.* 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar a demandada no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sobre o qual deve incidir juros de mora desde a citação (súmula nº 426, STJ) e correção monetária a partir do evento danoso (súmula nº 43, STJ; AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 16.2.12, DJe de 12.3.12). Condeno a parte demandada nas taxas/custas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. RECIFE, 2 de junho de 2020 Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 12 de junho de 2020.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0041572-35.2019.8.17.2001

AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que os Embargos de Declaração, ID 63036431, em face da Sentença de ID 62851143, foram opostos TEMPESTIVAMENTE. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 12 de junho de 2020.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 12/06/2020 10:31:21  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061210312148500000062241063>  
Número do documento: 20061210312148500000062241063

Num. 63404352 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0041572-35.2019.8.17.2001

AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

RECIFE, 12 de junho de 2020.

***ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE***  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 12/06/2020 10:32:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061210323442800000062241066>  
Número do documento: 20061210323442800000062241066

Num. 63404355 - Pág. 1

**Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer expedição do alvará em favor do perito, diante da realização da perícia e entrega do laudo.**

Nesses termos  
Pede deferimento.

Recife, 16 de junho de 2020.

***Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho***  
***CRM 16.868***  
***Médico Perito***



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/06/2020 01:25:17  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061601251748300000062374289>  
Número do documento: 20061601251748300000062374289

Num. 63542106 - Pág. 1

## CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS INFRINGENTES



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/06/2020 10:09:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062510095882600000062701635>  
Número do documento: 20062510095882600000062701635

Num. 63881199 - Pág. 1



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

PROCESSO: 00415723520198172001

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MANOEL FERREIRA NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridate ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumpre registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/06/2020 10:09:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062510095894300000062701637>  
Número do documento: 20062510095894300000062701637

Num. 63881201 - Pág. 1

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que não lhe impõe o acolhimento, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 23 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 25/06/2020 10:09:58  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062510095894300000062701637>  
Número do documento: 20062510095894300000062701637

Num. 63881201 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0041572-35.2019.8.17.2001  
AUTOR: MANOEL FERREIRA NETO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço conclusão dos autos com a petição do perito, ID 63542106, requerendo a expedição de alvará, e com as contrarrazões aos embargos de declaração (ID 63881201). O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 3 de julho de 2020.

**ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ELIANE MARIA SANTOS RODARTE ANDRADE - 03/07/2020 08:21:19  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070308211984000000062928345>  
Número do documento: 20070308211984000000062928345

Num. 64112309 - Pág. 1